

Gestão 2010/2012

REDESIM, EIRELI, CONCLA e CNAE temas desta reunião



Com a participação de Colegas representando sete Estados do País, foi realizada, dia 24 de outubro, a reunião amplamente divulgada, que tratou especialmente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Convocada a pedido do Vice-Presidente, Rodolfo Pinheiro de Moraes, essa reunião analisou e discutiu em detalhes todos os passos dados, visando a integração do RCPJ à REDESIM em nível regional e federal.

Para isso, o Colega Rodolfo historiou o andamento de todas as etapas, não deixando de fazer referência às palestras e debates acontecidos em nosso **VII Congresso Brasileiro**, realizado a bordo do MSC Musica.

Com o conhecimento adquirido tanto pelos Colegas do Rio de Janeiro, Rodolfo Moraes e Jalber Buannafina, como pelos Colegas de Minas Gerais,

José Nadi e Vanuza Arruda, foi possível a todos os presentes saber dos detalhes importantes até aqui tratados.

Tanto que a Colega Vanuza liberou ao **IRTDPJBrasil** uma extensa planilha que contempla todas as nuances do sistema operacional em teste que viabiliza a integração de todos os dados dos cartórios de PJ junto aos sistemas oficiais da REDESIM. Esse documento, por decisão dos presentes, será distribuído à Diretoria e aos Departamentos do **Instituto**, além dos Institutos Estaduais para tornar possível a análise e eventual coleta de sugestões operacionais com base na experiência dos Colegas em todo o País.

Importante destacar a qualidade dos interlocutores, com os quais nossos Colegas do Rio de Janeiro e de Minas tem mantido frequente contato. Isso tem possibilitado, segundo eles,

a demonstração da importância que o Registro Civil das Pessoas Jurídicas tem para a integração nacional de informações, graças à indiscutível capilaridade de que somos portadores.

Além da Redesim, a CONCLA - Comissão Nacional de Classificações do IBGE, a CNAE - Comissão Nacional de Atividades Econômicas e a Receita Federal foram temas tratados e discutidos em detalhes entre os presentes. Da mesma forma, ao final do encontro, o Colega José Nadi Néri discorreu sobre o andamento do projeto de lei que cuida da personalidade jurídica dos condomínios edilícios.

Visite www.irtdpjbrasil.com.br e veja os filmes e fotos que espelham a importância dessa reunião. Tudo isso foi para o nosso portal apenas duas horas depois de encerrado esse encontro e figura já aqui três dias depois.

SINTDPJ faz assembleia, preenche cargos e toma importantes decisões

Conforme ampla e estatutariamente divulgado, seja nas publicações oficiais (OESP e Diário Oficial), seja pelo nosso portal - www.irtdpjbrasil.com.br - e, mais ainda, pela transmissão personalizada de e-mails, dirigida aos Colegas Registradores, o Sindicato Nacional dos Registradores de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas realizou sua A.G.E. no dia 26 de setembro de 2011.

Tiveram suas ausências justificadas os Colegas Carlos Alberto Chermont, Glória Alice Ferreira Bertoli, Vanuza de

Cássia Arruda, Patrícia Assis Barros, Renaldo Bussiere, Camila do Valle, Jacques Clezar e Rainey Marinho.

Compareceram os Colegas Gentil Domingues, Pérsio Brinckmann Filho, Alfredo Carvalho Homem, Geraldo José Filiagi Cunha e José Maria Siviero, além do presidente Paulo Rêgo.

Cumprindo rigorosamente a Ordem do Dia, foram inicialmente preenchidos os cargos que vagaram, em virtude das renúncias oficiais dos Colegas Durval Hale, que fora eleito presidente na A.G.O. de dezembro de 2009, e da Co-

lega Sônia Maria Andrade dos Santos, diretora tesoureira igualmente eleita naquela mesma assembleia. Da mesma forma, foi eleito um novo Suplente para o Conselho Fiscal, em virtude do falecimento do saudoso Colega Daniel de Paula Pessoa Maia.

Por disposição estatutária, os cargos vagos passaram a ser ocupados pelos respectivos suplentes.

Procedidas as eleições, a Diretoria do SINTDPJ, que cumprirá o período restante deste mandato, até dezembro de 2012, ficou assim constituída:

DIRETORIA

PRESIDENTE	PAULO ROBERTO DE CARVALHO RÊGO (SP)
DIRETORA SECRETÁRIA	VANUZA DE CÁSSIA ARRUDA (MG)
DIRETORA TESOUREIRA	GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLI (MT)
SUPLENTES	CARLOS ALBERTO V. SILVA CHERMONT (PA) GERALDO JOSÉ FILIAGI CUNHA (SP) ALFREDO CRISTIANO C. HOMEM (SP)

CONSELHO FISCAL

EFETIVOS	PÉRSIO BRINCKMANN FILHO (RS) FRANCISCO CLÁUDIO PINTO PINHO (CE) JOSÉ ROBERTO SENA DE ALMEIDA (AP)
SUPLENTES	JOSÉ TADEU CANTUÁRIA DE AZEVEDO (MA) GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS (SP) RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO (AL)

A regularização fiscal e contábil, que inclui a contratação de escritório de contabilidade, já está sendo encaminhada pela Diretoria, de modo a que em breve tempo também essa área esteja adequada à operação da entidade.

O item seguinte previa a definição da contribuição associativa, como forma de dar um mínimo de suporte financeiro às necessidades iniciais do SINTDPJ. Compreendendo a realidade

que vivemos e buscando sensibilizar os Colegas de todo o País a filiarem-se ao nosso Sindicato, foi aprovada por unanimidade a contribuição simbólica de R\$ 50,00, que será feita através de boleto bancário encaminhado diretamente ao Colega Registrador.

Abordando o último item previsto na Ordem do Dia, o Presidente Paulo Rêgo detalhou os contatos que vem

realizando, no sentido de agilizar o processo de reconhecimento do SINTDPJ junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, para o que se considera a necessidade de contratação de profissional ou escritório que tenha especialização no trato e encaminhamento dessa documentação junto ao MTE, até a obtenção da nossa carta sindical.

A íntegra da ata dessa AGE está disponível em www.sintdpj.com.br.

ARTIGOS

Da participação de incapaz (menor) em sociedade

Graciano Pinheiro de Siqueira

O presente trabalho é resultado de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, encaminhada à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls. 2), e desta para a 1ª. Vara de Registros Públicos da Capital/SP, que, na qualidade de Juízo Corregedor Permanente do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, cargo do qual, até o momento, somos o designado para por ele responder, solicitou-nos informação a res-

peito do registro (lato senso) de uma alteração de contrato social, efetuado no ano de 2008, a qual foi, com fulcro nos argumentos abaixo, devidamente prestada, no processo nº 0036419-30.2011.8.26.0100, cuja decisão transcrevemos no final.

Segundo o representante do Ministério Público do Trabalho, aludida alteração contratual, em face da admissão, no quadro de sócios, de menor impúbere, teria sido elaborada "ao arrepio das normas especifi-

cas aplicáveis à espécie, a saber:

Artigo 974 Código Civil vigente: "Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes



exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

Parágrafo 1º - Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros", concluindo ser o ato jurídico nulo pleno jure, já que a entrada da menor, na sociedade, se deu sem a mencionada autorização judicial.

Ocorre, entretanto, que os dispositivos do Código Civil, supra citados, dirigem-se ao empresário individual, e não à sociedade, o que se vê, claramente, da redação da norma, não fosse suficiente o fato de estar ela inserida no capítulo relativo à capacidade do empresário, e dizem respeito a uma situação específica, qual seja, a da possibilidade, excepcional, de o empresário incapaz exercer empresa (atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e prestação de serviços) nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte, conforme, inclusive, Enunciado nº 203 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil.

Efetivamente, pode ocorrer que o pai ou a mãe do menor sejam empresários (individuais) e que, em determinado momento, não mais possam ou queiram continuar com sua empresa. De fato, pode qualquer deles ser atingido por uma incapacidade superveniente ou falecer ou, ainda, ter de abandonar o empreendimento por qualquer motivo, como na opção de assumir um cargo público que lhe traz impedimento, etc... Situação semelhante verifica-se quando falece um parente do qual o menor é único herdeiro.

Se qualquer desses eventos ocorrer e não houver quem tenha condições de dar prosseguimento à empresa, pode o menor, como qualquer outro incapaz, "por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida (...) por seus pais ou pelo autor da herança", observadas as mesmas condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 974 do Código Civil. Neste sentido, os comentários ao referido art. 974, feitos tanto por Ricardo Fiúza, na obra "Novo Código Civil Comentado", 2002, Editora Saraiva, 1ª. Edição, 2ª. Tiragem, p. 880, como por Alfredo de Assis Gonçalves Neto, na obra "Direito de Empresa – Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil", 2007, Editora Revista dos Tribunais, págs. 89 a 92.

Circunstância diversa é a relacionada ao ingresso de incapaz, incluindo aí o menor, púbere ou impúbere, em sociedade, por causa mortis (herança de quotas) ou por ato inter vivos (doação ou alienação de quotas), assunto este que já rendeu muita discussão, mas que, hodiernamente, está pacificado, notadamente a partir da "Talvez a mais importante decisão do STF, no último período de trinta anos, na matéria relacionada com o direito societário, foi a

que resultou na liberação para a participação de menores de idade nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada" (Problemas das Sociedades Limitadas e Soluções da Jurisprudência, LED Editora de Direito, 1997, p. 25, Luiz Antonio Soares Hentz).

Eis o leading case:

Denegou a Junta Comercial do Estado de São Paulo o arquivamento de alteração contratual, segundo a qual passavam a integrar determinada sociedade por quotas de responsabilidade limitada dois menores, filhos do principal quotista, estando o capital inteiramente realizado e vedado aos menores-quotistas os poderes de administração e gerência.

Interposto mandado de segurança, com resultado favorável nas duas instâncias ordinárias, alçou-se o processo ao Pretório Excelso, o qual, a 26 de maio de 1976, sendo relator o Ministro Xavier de Albuquerque, confirmou a concessão do mandamus. E fê-lo, à unanimidade, em Sessão Plenária, fundado nas lições de João Eunápio Borges, Plácido e Silva, Pedro Barbosa Pereira e Cunha Peixoto, tendo o acórdão a seguinte ementa: "Sociedade por Quotas, de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração, como quotistas. Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. 1º do Código Comercial" (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 78, p. 608. O acórdão do 1º Tribunal de Alçada Civil de S. Paulo está publicado em RT 471/132). No mesmo sentido, pode ser conferido o julgamento unânime do STF, por seu Pleno, no Recurso Extraordinário nº 82433-SP (DJU, seção I, de 08/07/76, pág. 5.129).

No tocante à realização do capital social, tal exigência se justifica, pois, uma vez integralizadas as quotas sociais de todos os sócios, em princípio, nenhum deles mais poderá ser chamado para responder com seus bens pessoais pelas dívidas da sociedade, e essa é uma das grandes vantagens apresentadas pelas sociedades limitadas. Mas, mesmo que ocorra responsabilização pessoal, esta, por óbvio, somente poderá recair naquele que exercer a administração da sociedade, o que em relação ao sócio menor é vedado.

Tamanha repercussão tiveram os julgados que, já em novembro de 1976, o DNRC (Departamento Nacional de Registro do Comércio), expediu ofício-circular nº 22, expressamente determinando a todas as Juntas Comerciais do País sua integral observância, verbis:

"Tendo em vista que a jurisprudência é fonte de lei e como as decisões do STF a tornam exigível aos casos análogos, entende o DNRC que, doravante, as Juntas Comerciais devem aceitar e deferir os contratos sociais onde figurem menores impúberes, desde que as suas cotas estejam integralizadas e não constem nos contratos sociais atribuições aos mesmos, relativos à gerência e administração" (sic).

O ofício-circular, vê-se hialinamente, procurou sintetizar a veneranda decisão de

nossa mais Alta Corte, tanto que, referindo-se o julgamento a menores impúberes, o adjetivo foi nele repetido, em flagrante ilogicidade, dando azo a que se concluisse que os menores púberes estariam impedidos de adquirir o status de sócio das limitadas.

Embora acabasse não sendo essa a conclusão das Juntas, o equívoco, no entanto, somente foi corrigido com a edição, pelo mesmo DNRC, da Instrução Normativa nº 29, de 19 de abril de 1991, do seguinte teor:

"Art. 17 – O arquivamento de atos de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, da qual participam menores, será procedido pelo órgão de registro, desde que:

I- o capital da sociedade esteja totalmente integralizado, tanto na constituição, como nas alterações contratuais;

II- não seja atribuído ao menor quaisquer poderes de gerência ou administração;

III- o sócio menor seja representado ou assistido, conforme o caso".

Ainda que revogada a referida IN nº 29 pela IN nº 46, de 06/03/1996, o certo é que a posição do DNRC quanto ao tema continua sendo a mesma até o presente momento, bastando, para tanto, verificar a IN nº 98, de 23/12/2003, que trata do Manual de Atos de Registro da Sociedade Limitada, em seus itens 1.2.16.5 e 1.2.23.7, que assim dispõem:

"1.2.16.5 – Sócio menor de 18 anos, não emancipado

Participando da sociedade sócio menor, não emancipado, o capital social deverá estar totalmente integralizado, e este não pode fazer parte da administração.

1.2.23.7 – Sócio menor de 18 anos, não emancipado

Não poderão ser atribuídos ao sócio menor de 18 anos, não emancipado, poderes de administração."

A própria JUCESP tem dois Enunciados sobre a matéria (8 e 9), com a seguinte redação:

"8 - Administração – sócio menor

O sócio menor, não emancipado, não pode ser administrador de sociedade.

9- Sócios representados e assistidos

Havendo sócio absolutamente ou relativamente incapaz, o contrato, na primeira hipótese, deverá ser assinado pelo representante legal, na segunda hipótese, pelo sócio e por quem o assistir, Código Civil art. 1690".

É importante frisar que o menor, ou qualquer outra pessoa, por assumirem a condição de sócio, não se tornam empresários. Empresária será a sociedade da qual participam.

Sobre a evolução histórica da questão e a posição doutrinária a respeito (pró e contra a participação de menor em sociedade), vale a pena verificar a obra "Das Sociedades Limitadas", de José Waldecy Lucena, Editora Renovar, 2003, 5ª. Edição, págs. 228 a 232. Convém, também, sobre o assunto, conhecer o pensamento dos juristas José Edwaldo Tavares Borba e Sér-

gio Campinho nas obras, respectivamente, "Direito Societário", 2004, 9ª. Edição, Editora Renovar, págs. 42 a 45 e 62, e "O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil", 2005, 5ª. Edição, Editora Renovar, págs. 195 a 198.

Portanto, com base nas decisões unânimes do STF, as Juntas Comerciais, e, por extensão, os Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, vêm, de há muito tempo, aceitando contratos ou alterações contratuais com sócios menores, desde que presentes os pressupostos indicados pelo Tribunal, e, com o advento da recentíssima Lei nº 12.399, de 1º de abril de 2011, deverão fazê-lo com muito mais razão, eis que a novel legislação acrescentou, ao artigo 974 do Código Civil, o parágrafo 3º, com o seguinte teor:

"Art. 974....

Parágrafo 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I- o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II- o capital social deve ser totalmente integralizado;

III- o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais."

Evidentemente, em se tratando de uma sociedade de natureza simples, a mesma regra deverá ser observada pelo RCPJ.

Note-se que aquilo que já estava consagrado pela doutrina e pela jurisprudência foi incorporado, pelo legislador, no ordenamento jurídico pátrio, sendo oportuno destacar que, em nenhum momento, para o ingresso de incapaz em sociedade, e, em especial, do menor, se falou em autorização judicial.

De todo o exposto, tem-se que o registro efetuado pela serventia é, contrariando o entendimento do parquet, perfeitamente válido e eficaz, estando em plena consonância com o direito, eis que realizado com rigorosa observância dos requisitos acima mencionados.

Cabe observar que a sociedade, em razão da sua última averbação, efetivada em 2009, mudou sua natureza, de simples para empresária, deslocando seus registros para a JUCESP.

A recente decisão, de 10 de outubro de 2011, abraçou, integralmente, nosso raciocínio sobre o tema, sendo do seguinte teor:

"Processo nº: 0036419-30.2011.8.26.0100 – Pedido de Providências
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça
Conclusão

Em 29.09.2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Gustavo Henrique Bretas Marzagão. Eu, _____, esc., subs.

VISTOS.

Cuida-se de expediente encaminhado pela E. Corregedoria Geral da Justiça

contendo representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho contra o 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica nos autos da reclamação trabalhista nº 00359-2009-072-02-00-6, da E. 72ª. Vara do Trabalho.

Aduz o Ministério Público do Trabalho que a menor impúbere Suzanna Heinze foi inserida na sociedade empresarial reclamada naquela ação trabalhista ao arripio do art. 974, parágrafo 1º, do Código Civil, na medida em que sem autorização judicial, o que torna nulo de pleno direito o ato jurídico na forma do art. 166, I e V, do Código Civil (fls. 159/160).

O Oficial prestou informações às fls. 167/175.

É o relatório. Fundamento e decido.

A representação do Ministério Público do Trabalho questiona a alteração contratual da empresa S.H. Lavanderia LTDA, reclamada e executada nos autos da ação trabalhista nº 00359-2009-072-02-00-6, da E. 72ª. Vara do Trabalho, por meio da qual foi inserida na qualidade de sócia a menor impúbere Suzanna Heinze sem a autorização judicial prevista no parágrafo 1º, do art. 974, do Código Civil.

Exercer empresa é diferente de ser sócio de sociedade. A autorização judicial de que cuida o parágrafo 1º, do art. 974, do Código Civil, diz respeito ao empresário individual e não ao sócio de sociedade.

Fábio Ulhoa Coelho bem explica a diferença entre o empresário individual e a sociedade empresária:

"Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresária não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, uma pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresária, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores ou investidores, de acordo com a colaboração dada à sociedade (os empreendedores, além de capital, costumam dedicar também trabalho à pessoa jurídica, na condição de seus administradores, ou as controlam; os investidores limitam-se a aportar capital). As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante apreender isto" (Manual de Direito Comercial, Saraiva, 17ª. Ed., págs. 19/21 – grifou-se).

E continua:

"Em relação às pessoas físicas, o exercício de atividade empresarial é vedado em duas hipóteses (relembre-se que não se está cuidando, aqui, das condições para uma pessoa física ser sócia de sociedade empresária, mas par ser empresária individual). A primeira diz respeito à proteção dela mesma, expressa em normas sobre capacidade (CC, arts. 972, 974 a 976); a segunda refere-se à proteção de terceiros e se manifesta em proibições o exercício

da empresa (CC, art. 973). (grifou-se)"

Mais adiante, ao tratar dos requisitos das sociedades contratuais, expõe que: "é importante ressaltar que a contratação de sociedade limitada por menor, devidamente representado ou assistido, tem sido admitida pela jurisprudência, desde que não tenha poderes de administração e o capital social esteja totalmente integralizado" (pág. 132).

É nesse última situação que se insere o caso em exame. De acordo com a cláusula quarta, do contrato social, administração da sociedade compete com exclusividade a Paulo Roberto Heinze. O capital social está totalmente integralizado (cláusula segunda) e a menor está representada por seu pai (cláusula primeira – fls. 63/68).

Há tempos o Supremo Tribunal Federal admite que o menor seja sócio de sociedade limitada, desde representado ou assistido, que o capital social esteja totalmente integralizado, e que não exerça atos de administração:

"Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Participação de menores, com capital integralizado e sem poderes de gerência e administração com cotistas. Admissibilidade reconhecida, sem ofensa ao art. I do Código Comercial. Recurso Extraordinário não conhecido."(RE 82433-SP).

Correta, por conseguinte, a qualificação do 4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica ao averbar a alteração contratual questionada pelo Ministério Público Federal na presente reclamação, porque inaplicável, na espécie, o parágrafo 1º, do art. 974, do Código Civil.

É certo que, ao que tudo indica, a alteração contratual em questão sugere manobra furtiva de responsabilização frente ao credor trabalhista. Contudo, esse fato é de natureza intrínseca do título, de modo que não pode ser conhecida por esta Corregedoria Permanente, cuja competência limita-se ao exame dos aspectos extrínsecos do título, os quais estão em harmonia com o ordenamento jurídico. Assim, a anulação da alteração contratual deve ser postulada nas vias ordinárias.

Posto isso, não verificada qualquer violação funcional na conduta do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, determino o arquivamento dos autos.

Com cópia desta, comunique-se a E. Corregedoria Geral da Justiça, e ao MM. Juízo da E. 72ª. Vara do Trabalho.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2011.

*Gustavo Henrique Bretas Marzagão
Juiz de Direito"*

O autor: Graciano Pinheiro de Siqueira, Oficial Designado do 4º RTDPJ da Capital/SP, especialista em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da USP.

Art. 1361,
§ 1º, do CCB

STJ nega provimento a Agravo Regimental do DETRAN-RJ

AgRg no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 16.516 - RJ
(2010/0015793-9)

Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti
Agravante: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro-DETRAN RJ
Procuradores: Christina Aires Correa Lima e Flávio de Araújo Willeman
Agravado: Sônia Maria Andrade dos Santos

Ementa

Agravo regimental. Agravo regimental. Agravo regimental. Medida cautelar. Acórdão recorrido. Fundamento constitucional. Competência. Supremo Tribunal Federal.

1. Sendo o fundamento do acórdão recorrido exclusivamente constitucional, não cabe reexaminar a questão no âmbito do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, nego provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de setembro de 2011
Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Relatório

Ministra Maria Isabel Gallotti:

Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-stj 769/771, que negou seguimento à presente medida cautelar, tendo em vista que a competência para o exame da presente controvérsia é o Supremo Tribunal Federal.

O agravante sustenta, em síntese, que "o recurso especial impugna o aresto recorrido com fundamentos infraconstitucionais e demonstra a divergência jurisprudencial do aresto recorrido com arestos do STJ e de outros Tribunais de Justiça, matéria a ser decidida no âmbito do Recurso Especial, de competência do STJ, e portanto, apta a demonstrar a competência

desta e. Corte de Justiça para apreciar a Medida Cautelar em epígrafe".

É o relatório.

Voto

Ministra Maria Isabel Gallotti (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

É de se observar que a decisão agravada negou seguimento à presente medida cautelar porque a Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido em fundamento exclusivamente constitucional e não porque o recurso especial não tenha impugnado o acórdão recorrido com base em fundamentos infraconstitucionais.

A decisão agravada deve, pois, ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

De um exame mais aprofundado da questão posta a desate, verifico que muito embora as razões esposadas na medida cautelar em epígrafe tenham desenvolvido, preliminarmente, teses relacionadas a uma suposta falta das condições da ação - a ilegitimidade ativa da ora agravante; a falta de interesse de agir e, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido - o recurso especial ao qual se pretendeu emprestar efeito suspensivo (fls. 41/52-e/STJ), paradoxalmente, limitou-se a apontar violação do art. 1361, § 1º, do Código Civil, sustentando divergência jurisprudencial a respeito da sua interpretação.

Porque oportuno, colho o seguinte excerto do parecer ministerial:

"Com efeito, limita-se o recorrente a sustentar no recurso especial ofensa ao art. 1.361, § 1º, do Código Civil e divergência jurisprudencial quanto à interpretação desse dispositivo. Nada mais.

(...)

Por fim, no que tange às demais questões suscitadas na presente medida cautelar - condições da ação relativamente às ações ajuizadas pela ora requerida em face do DETRAN/RJ, não foram elas suscitadas no recurso especial, cujas razões não indicam

ofensa a qualquer dispositivo legal pertinente à matéria" (fls. 674/675-e/STJ).

Destarte, tendo o acórdão recorrido adotado exclusivamente o fundamento de inconstitucionalidade da parte final do § 1º do artigo 1.361 do Código Civil, não se verifica a abertura da via especial de recurso. A competência para o exame da questão é do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, observado o disposto no art. 102, III, "b", da Constituição Federal. A propósito:

Recurso Especial. Declaração incidental de Inconstitucionalidade. Matéria própria de recurso extraordinário. Honorários advocatícios. Parcelas vencidas. Termo final. Súmula 284/STF.

1. Se a questão de direito federal reduz-se e consiste à e na declaração incidental da inconstitucionalidade do termo nominal no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, faz-se estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (Constituição da República, artigo 105, inciso III) e própria do âmbito de cabimento do recurso extraordinário (Constituição da República, artigo 102, inciso III, alínea "b"), impondo-se a edição do juízo negativo de admissibilidade.

(...)

5. Recurso não conhecido.

(REsp 422463/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28/05/2002, DJ 17/02/2003, p. 404).

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão ora agravada, negar seguimento à medida cautelar, revogando-se, conseqüentemente, a liminar concedida.

Julgo, ainda, prejudicado o exame das petições de fls. 676-695, 696-728 e 751 dos presentes autos eletrônicos.

Oficie-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto

CONHEÇA ESTA SÚMULA DO TJ-RJ

TERRITORIALIDADE

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJ-RJ Nº 153

- CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA
- NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR
- COMPETÊNCIA DO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
- ÁREA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR
- PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

"Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a teor do art. 2º, § 2º, do DL nº 911/69, a notificação extrajudicial do devedor será realizada por Ofício de Títulos e Documentos do seu domicílio, em consonância com o Princípio da Territorialidade."

Referência:

Uniformização de Jurisprudência nº 0037265-5.2010.8.19.0000
Julgamento em 18/11/2010
Rel.: Des. Sidney Hartung. Votação por maioria.

No
Arrendamento
Mercantil

Mora também depende de notificação extrajudicial

Apelação Cível nº 20100610125919APC
Apelante: Banco Panamericano S/A
Apelado: Antônio José Cardoso Silva
Relator: Des. Teófilo Caetano
Acórdão nº 533.392

Ementa

Processual civil. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Arrendatário. Mora. Constituição. Pressuposto da caracterização da inadimplência e do esbulho. Notificação premonitória. Forma. Efetivação através de cartório de Títulos e Documentos. Necessidade. Aplicação analógica da regulação normativa conferida à alienação fiduciária (DL nº 911/69, art. 2º, § 2º). Requisito não atendido. Inicial. Indeferimento.

1. Conquanto provido o contrato de arrendamento mercantil de cláusula resolutiva expressa, o arrendatário, em tendo se tornado inadimplente, deve ser formalmente constituído em mora como pressuposto para caracterização da inadimplência e do esbulho decorrente da mora quanto ao pagamento das prestações convencionadas de modo a legitimar a arrendante a postular sua reintegração na posse do bem arrendado (STJ, Súmula 369).

2. Aliada à indispensabilidade de o arrendatário ser formalmente constituído em mora como condição para caracterização da inadimplência e do esbulho apto a legitimar a reintegração da arrendante na posse do bem arrendado, a medida destinada a esse de-

siderato deve ser efetuada via cartório de títulos e documentos, pois, à míngua de disciplina legal específica, aplica-se ao arrendamento mercantil a regulação conferida às ações derivadas da alienação fiduciária (DL nº 911/69, art. 2º, § 2º) ante a similitude da situação que emerge da inadimplência do arrendatário com aquela que deriva da inadimplência do obrigado fiduciário.

3. Aferido que a notificação premonitória, aliada à sua qualificação como medida indispensável à caracterização da mora do arrendatário, consubstancia ato formal, que, para que se revista de eficácia e irradie os efeitos que lhe são próprios, deve ser efetivado na forma exigida pelo legislador, sua consumação pela própria arrendante em desconformidade com a forma estabelecida não se reveste de eficácia, não irradiando o efeito esperado, e, como corolário, não caracterizada a mora como pressuposto para caracterização do esbulho, enseja o indeferimento da inicial, porquanto ausentes requisito necessário ao seu deferimento e processamento válido da ação possessória.

4. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

Acórdão

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Teófilo Caetano - Relator, Flávio Rostirola - Vogal, Lécio Resende - Vogal, sob a Presidência do Senhor

Desembargador Flávio Rostirola, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília, 8 de setembro de 2011
Des. Teófilo Caetano, Relator

Relatório

Cuida-se de apelação interposta pelo Banco Panamericano S/A em face da sentença que indeferira a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse que aviara em desfavor de Antônio José Cardoso Silva, sob o fundamento de que, a despeito das oportunidades que lhe foram asseguradas para esse notificara premonitoriamente de forma a constituí-lo formalmente em mora e ensejar a caracterização do esbulho como pressuposto para o aviamento da possessória, deixando-a carente de pressuposto indispensável à sua constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante anotado na súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça, objetivando o apelante a cassação do provimento singular e o regular processamento da ação na forma em que fora originalmente proposta.

Como estofa da pretensão reformatória, argumentara que, ao revés do que sustentado no decisório arrostado, o réu fora notificado no endereço informado no momento da celebração do contrato, resultando na sua consu-

mação. Acentuara que, diante da informação de que o réu viera a falecer, diligenciara no sentido de obter sua certidão de óbito de forma a viabilizar a notificação dos herdeiros assim como a do inventariante, vindo a conseguir o referido documento somente após o transcurso do prazo que lhe fora assinalado para emendar a inicial,

não restando tempo hábil para o retorno das notificações. Argumentara, alfin, que, evidenciado que suprira o exigido para a caracterização da mora do arrendatário por ter notificado-o premonitoriamente via cartório de títulos e documentos, a pretensão que formulara restara devidamente aparelhada, devendo ser processada como

forma de materialização do princípio teleológico do processo e satisfação do direito que o assiste de retomar o veículo que arrendara ante a inadimplência do arrendatário.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora devidamente preparado e corretamente processado.

OPINIÕES

AS HIPÓTESES DE DISPENSA DA D.O.I. TÊM DATA MARCADA PARA DESAPARECER

Antonio Herance Filho

Bem sabem os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos brasileiros, inclusive os que acumulam outras especialidades como o Registro de Imóveis, por exemplo, que a Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), foi instituída pelo Decreto-Lei nº



1510, de 27 de dezembro de 1976, com o pontual propósito de servir como instrumento de controle da arrecadação do IRPF sobre Ganhos de Capital, no caso, auferidos na alienação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, tendo em vista o sempre muito alto índice de evasão fiscal constatado no histórico deste tributo de competência da União.

O órgão encarregado da arrecadação e fiscalização do IRPF sobre Ganhos de Capital - a Receita Federal do Brasil - RFB -, exigia, de início, a declaração apenas nas situações que pudessem revelar conteúdo de interesse para a constituição do crédito tributário decorrente da incidência de referida exação.

Nesse passo, somente interessava ao Fisco a comunicação de alienações realizadas por pessoas físicas, cujo preço superasse o limite de isenção fixado para bens de pequeno valor, mas à medida que a informática e a rede mundial de computadores passaram a ser utilizadas pelo órgão fazendário federal, com incomparável eficiência, diga-se por justiça, a DOI passou a servir a outros objetivos de controle pelo Fisco.

Com efeito, no final da década de

1990 os sujeitos passivos dessa obrigação tributária acessória já estavam obrigados a comunicar toda e qualquer operação que caracterizasse a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo, realizada por pessoas físicas e jurídicas e por qualquer que fosse o valor do negócio, ainda que abaixo do limite legal de isenção do IRPF sobre Ganhos de Capital.

Na verdade, as informações prestadas por tabeliães de notas e oficiais de registro (de imóveis e de títulos e documentos), a partir da nova disciplina da DOI, serão utilizadas para os mais diversos fins fiscais.

Chegaria o dia, e isso nós já prevíamos, em que a Receita Federal revogaria uma ou outra hipótese de dispensa da apresentação da declaração, atualmente vigente. O que não imaginávamos que o ato de revogação alcançasse todas as hipóteses previstas no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.112, de 28.12.2010.

Contudo, por meio do art. 1º da IN-RFB nº 1.193, de 15.09.2011, divulgada no **Boletim Eletrônico INR nº 4838**, de 19.09.2011, a Receita Federal passa a exigir a comunicação de todas as operações imobiliárias de aquisição e de alienação, com base no que estabelecem os três incisos do § 3º, do art. 2º da IN-RFB nº 1.112/10.

Com efeito, a DOI deverá ser preenchida e enviada nas seguintes hipóteses:

1) Tabelião de notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "EMITIDA A DOI";

2) Oficial de registro de imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação);

d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "EMITIDA A DOI"; e,

3) Oficial de registro de títulos e documentos, quando promover registro de documentos que envolvam alienações de imóveis celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a expressão "EMITIDA A DOI".

A totalidade do art. 5º da IN-RFB nº 1.112/10 foi revogada, fazendo desaparecer, a partir de 1º.01.2012, as 5 (cinco) hipóteses de dispensa, a saber:

1) Todas as desapropriações de imóveis, a partir de 1º.01.2012, deverão ser comunicadas por meio da DOI, ainda que o objeto do desapossamento seja um imóvel declarado de interesse social para os fins da reforma agrária, com fulcro no art. 184 da Constituição da República.

2) Mesmo que a Fazenda tenha decaído do direito de lançar o IRPF sobre o ganho auferido na alienação do imóvel ou de direito a ele relativo (decaência), ou que o crédito tributário, decorrente do ganho de capital, devidamente constituído, não possa mais ser exigido (prescrição), a Receita Federal do Brasil, com a revogação da hipótese de dispensa relativa a prática de atos notariais e de registro com base em documento emitido há mais de 5 (cinco) anos (IN-RFB nº 1.112/10, art. 2º, § 3º,

inc. II), revela ter, também, interesse em operações imobiliárias mais antigas, ainda que eventual ganho delas decorrentes não possam mais ser tributados, pois fará uso das informações relativas a tais operações no controle da arrecadação e na fiscalização do cumprimento de outras obrigações das quais sejam, porventura, sujeitos passivos os alienantes ou os adquirentes mencionados na respectiva Declaração sobre Operações Imobiliárias.

3) Talvez a desnecessidade de envio da declaração quando no documento apresentado conste a expressão "EMITIDA A DOI" seja a hipótese de dispensa da DOI cuja revogação não se justifique, já que as consequências de seu desaparecimento implicarão o fornecimento de informações em duplicidade.

Algumas operações serão comunicadas ao Fisco por mais de um dos sujeitos passivos da DOI. O Oficial de registro de imóveis não estará mais dispensado da comunicação ao registrar documento particular que tenha passado por ato do ofício do Registro de Títulos e Documentos, ainda que do documento conste a expressão EMITIDA A DOI. Pela mesma razão, estará obrigado o Notário a fazer a comunicação ao órgão fazendário federal ao lavrar escritura pública de compra e venda em cumprimento de promessa ou compromisso, ainda que o instrumento particular tenha sido registrado em TD e, por este motivo, dele constar a expressão EMITIDA A DOI.

4) O inciso IV do artigo revogado

trata(va) da hipótese: "Os Serventuários da Justiça ficam dispensados de preencher a DOI quando: (...) IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro"; Neste ponto, a revogação veio em boa hora. Trata-se de hipótese que gerou sempre alguma dúvida. Considerada como previsão mal feita, a dispensa da DOI nas transmissões que impliquem o retorno do imóvel ao agente financeiro, levando-se em conta o rigor gramatical e linguístico da frase, apenas poderá(ia) ser aplicada se a instituição credora, no contrato de mútuo celebrado com o adquirente, fosse, também, alienante, no contrato de compra e venda.

5) Ao revogar o inciso V, do art. 5º da IN-RFB nº 1.112/10, que dispensa(va) os sujeitos passivos da DOI do envio da declaração quando "a transferência do imóvel se der por usucapião", o Fisco revela interesse nos atos relativos à aquisição pela posse pacífica e ininterrupta do imóvel durante certo tempo, mas a questão aqui é: a usucapião caracteriza alienação de bem imóvel? Parece-nos que não. Trata-se de forma originária de aquisição do bem já que o possuidor, no caso, consolidou sua posse no tempo, adquirindo, assim, a propriedade imobiliária.

Nada obstante, tendo-se em vista que o tema é bastante controvertido, mormente no tocante à ocorrência, ou não, de alienação, o envio da declaração em tais casos é recomendável.

Pode-se deduzir que a revogação em exame não introduz alteração na rotina do Oficial de RTD no que concerne ao preenchimento e envio da

DOI, já que, pela natureza dos atos de seu ofício, já não lhe tocava fruir as hipóteses de dispensa da declaração.

Ao Oficial RI, lado outro, a revogação das hipóteses de dispensa da DOI, a partir de 1º.01.2012, fará alguma diferença, especialmente no que diz respeito à quantidade de comunicações.

Em conclusão, os Oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos brasileiros devem, até o último ato que venham a praticar ainda em 2011, enviar a DOI aplicando as hipóteses de dispensa trazidas pelo art. 5º da IN-RFB nº 1.112/10, quando cabíveis, contudo, a partir de 1º de janeiro de 2012, estarão obrigados ao preenchimento e envio da declaração em todas as situações tratadas pelos incisos II (Registro de Imóveis) e III (Registro de Títulos e Documentos), do § 3º, do art. 2º da IN-RFB nº 1.112/10.

Notas importantes:

(1) O INR Cursos realizará, em 11.11.2011, seminário acerca do tema "DOI - A Declaração sobre Operações Imobiliárias - A revogação das hipóteses de dispensa e o seu impacto na rotina das Unidades de Notas, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos". Mais informações em www.gruposercac.com.br.

(2) Já está disponível nova edição, atualizada até a IN-RFB nº 1.193/11, do CD da Coletânea INR sobre o título "DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias".

O autor Antônio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, colonista e editor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral e diretor do Grupo SERAC.

MENSAGENS

A serpente e o vagalume



Conta a lenda que uma serpente começou a perseguir um vagalume, que fugia com medo da feroz predadora.

A serpente nem pensava em desistir.

Fugiu um dia e ela não desistiu. Dois dias e nada. No terceiro dia, já sem forças, o vagalume parou e pediu:

- Posso lhe fazer três perguntas?

- Não costumo abrir precedentes para ninguém, mas já que vou te devorar mesmo, pode perguntar.

- Pertengo à sua cadeia alimentar?

- Não.
- Eu te fiz algum mal?
- Não.
- Então, por que você quer acabar comigo?
- Porque não suporto ver você brilhar!

Pense nisso e selecione as pessoas em quem confiar.

Encontrado na internet.
Autoria desconhecida.

"Os homens que tentam fazer algo e falham são infinitamente melhores do que aqueles que tentam fazer nada e conseguem"

Martyn Lloyd Jones, um dos maiores pregadores protestantes do Século XX.